

MANUAL DE NORMAS LCA – LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO



VERSÃO: 01/7/2009

**MANUAL DE NORMAS
LCA – LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO**

ÍNDICE

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP	7
CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES	7
CAPÍTULO QUINTO – DO ENDOSSO DE LCA DE EMISSÃO CARTULAR	9
CAPÍTULO SEXTO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE LCA REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL	9
CAPÍTULO SÉTIMO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS	9
Seção I – Da Vinculação de LCA a Direitos Creditórios	9
Subseção I – Dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente em Garantia de Emissão de LCA	10
Subseção II – Dos Direitos Creditórios Empenhados em Garantia de Emissão de LCA	11
Seção II – Do Depósito e da Retirada de LCA	12
Seção III – Do Registro de Operação Previamente Realizada, das Demais Operações e das Funcionalidades	13
CAPÍTULO OITAVO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA	13
CAPÍTULO NONO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE	13
CAPÍTULO DÉCIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14

MANUAL DE NORMAS LCA – LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (“CETIP”)** e tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos às seguintes atividades disponibilizadas pela CETIP:

- I - negociação de LCA – Letra de Crédito do Agronegócio, na forma da regulamentação em vigor, no Sistema de Negociação Eletrônica;
- II - cotação de operação com LCA no Serviço de Cotação, disponível no Sistema de Negociação Eletrônica;
- III - registro de operação previamente realizada com LCA, no Sistema de Registro;
- IV - compensação e Liquidação Financeira de operações e Eventos, processadas no Sistema de Compensação e Liquidação; e
- V - Custódia Eletrônica de LCA, no Sistema de Custódia Eletrônica.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I- Banco Liquidante – o banco titular de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central do Brasil, Participante da CETIP, com as atribuições específicas estabelecidas em Norma da CETIP.
- II- Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), ou seja, a pessoa natural ou jurídica, residente ou não-residente no País, não obrigada por regulamentação específica a registrar os Ativos de sua propriedade em Conta individualizada na CETIP e, que, na forma descrita em Norma da CETIP, usualmente opera, respectivamente, com o Participante titular da Conta de Cliente 1 (um) e através de Participante titular da Conta de Cliente 2 (dois).

- III- Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois).
- IV- Conta de Cliente 1 (um) – a Conta de titularidade de Participante constituído como instituição financeira, ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação aplicável, destinada à Custódia Eletrônica dos Ativos dos seus Clientes 1 (um) e ao registro das operações por eles realizadas, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- V- Conta de Cliente 2 (dois) – a Conta de titularidade de Banco Liquidante constituído como banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial, destinada à Custódia Eletrônica dos Ativos dos seus Clientes 2 (dois) e ao registro das operações por eles realizadas, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- VI- Conta de Garantia – a Conta de titularidade de Participante destinada, dentre outros, ao registro dos Ativos que este tenha recebido em penhor ou em cessão fiduciária em garantia.
- VII- Conta Própria – a Conta de titularidade de Participante, destinada à Custódia Eletrônica dos seus Ativos e ao registro de suas operações, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- VIII- Custódia Eletrônica – a manutenção do registro eletrônico de Ativo no Sistema de Custódia Eletrônica.
- IX- Depósito – a operação através da qual o Ativo é admitido no Sistema de Custódia Eletrônica e registrado em Conta de Participante e/ou de Cliente.
- X- Direito Creditório – o direito creditório do agronegócio a que se refere o parágrafo único, do artigo 23, da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.
- XI- Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- XII- Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Sistema de Registro pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições nela constantes.

- XIII- Emissor – o Participante, instituição financeira pública ou privada, emitente de LCA – Letra de Crédito do Agronegócio, na forma da regulamentação em vigor.
- XIV- Evento – a obrigação estabelecida no Ativo.
- XV- Inadimplência Financeira – o não pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo Participante.
- XVI- Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou em Norma da CETIP.
- XVII- Lançamento – o registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, de oferta ou de cotação, assim como para efeito de apuração de oferta, confirmação ou rejeição de Liquidação Financeira, dentre outros.
- XVIII- LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.
- XIX- Letra de Crédito do Agronegócio - LCA – o título de crédito nominativo e executivo extrajudicial, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, regulado pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.
- XX- Liquidação Financeira – o processo de extinção de obrigação pecuniária, através de seu pagamento.
- XXI- Norma da CETIP – Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral.
- XXII- Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XXIII- Posição Garantia Vinculada – Cessão Fiduciária em Garantia – a posição da Conta de Garantia do Participante na qual estão inscritos os Ativos que tenha recebido em cessão fiduciária em garantia de outros Ativos de sua propriedade.
- XXIV- Posição Garantia Vinculada – Penhor no Emissor – a posição da Conta de Garantia do Participante na qual estão segregados os Ativos que este tenha cedido em penhor de Ativos de sua emissão.
- XXV- Posição Garantia Vinculada de Clientes – Cessão Fiduciária em Garantia – a posição da Conta de Garantia na qual estão segregados os Ativos recebidos em cessão fiduciária pelos Clientes do Participante titular da conta, em garantia de Ativos de propriedade destes Clientes.

- XXVI- Posição Própria Livre – a posição da Conta Própria e da Conta de Cliente na qual estão inscritos os Ativos de propriedade, respectivamente, do Participante titular da Conta e de Cliente.
- XXVII- Registrador – o Participante com as atribuições específicas estabelecidas no Regulamento e nas Normas da CETIP.
- XXVIII- Regulamento – o Regulamento da CETIP para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação.
- XXIX- Retirada – a baixa do Ativo da Custódia Eletrônica.
- XXX- Serviço – o serviço prestado pela CETIP, disponibilizado em Sistema.
- XXXI- Serviço de Cotação – o serviço, disponível no Sistema de Negociação Eletrônica, destinado à realização de pesquisa da taxa ou do preço aplicável a uma operação.
- XXXII- Sistema – o Sistema de Negociação Eletrônica, ou o Sistema de Registro, ou o Sistema de Compensação e Liquidação, ou o Sistema de Custódia Eletrônica.
- XXXIII- Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XXXIV- Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, dentre outros, à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- XXXV- Sistema de Negociação Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à negociação – por meio de oferta ou leilão.
- XXXVI- Sistema de Registro – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados ao registro de operações realizadas previamente.

CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP

Artigo 3º

A CETIP disponibiliza a negociação e a realização de cotação de operação com LCA, respectivamente, no Módulo de Negociação por Oferta e no Módulo de Negociação por Leilão e no Serviço de Cotação, integrantes do Sistema de Negociação Eletrônica.

Parágrafo único – As regras e os procedimentos específicos relativos à negociação e à realização de cotação de operação com LCA no Sistema de Negociação Eletrônica constam do correspondente Manual de Normas.

Artigo 4º

As regras e os procedimentos específicos referentes ao registro de operação previamente realizada com LCA e à sua Custódia Eletrônica, bem como à compensação e liquidação de tais operações nos Sistemas de Registro, de Custódia Eletrônica e de Compensação e Liquidação, são tratados nos Capítulos a seguir.

CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES

Artigo 5º

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas atuam através de sua Conta Própria e, quando titulares de Conta de Cliente, por meio dessa conta, assumindo, quando admitido em Norma da CETIP, a atribuição de Banco Liquidante ou de Registrador.

Parágrafo único – O Registrador de LCA é o Emissor, tendo as atribuições previstas no Regulamento e neste Manual de Normas.

Artigo 6º

O Emissor é responsável:

- I - pela existência, autenticidade, validade e regularidade da LCA, bem como dos Direitos Creditórios vinculados;
- II - por verificar a conformidade da LCA com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - por verificar a conformidade da LCA com as regras estabelecidas no Regulamento, neste Manual de Normas e nas demais Normas da CETIP;
- IV - pela guarda dos instrumentos originais representativos da LCA e de toda a documentação relativa à mesma;

- V - por verificar a autenticidade e a legitimidade do último endosso anterior ao Depósito da LCA de emissão cartular;
- VI - por providenciar o endosso representativo da transferência da propriedade fiduciária da LCA de emissão cartular para a CETIP, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;
- VII - pela guarda de LCA de emissão cartular, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de fiel depositário;
- VIII - pela correta informação das condições e características da LCA;
- IX - por comunicar imediata e formalmente ao Diretor Geral e/ou ao Diretor de Auto-Regulação as informações de seu conhecimento que venham, ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características da LCA;
- X - por cadastrar o preço unitário de Evento da LCA no Sistema de Custódia Eletrônica, quando isto for requerido para efeito de processamento da Liquidação Financeira do Evento, no prazo e forma determinados em Norma da CETIP;
- XI - por entregar a LCA de emissão cartular, na situação referida no Artigo 8º, no escritório da CETIP, para ser endossada;
- XII - por retirar a LCA endossada no escritório da CETIP e entregá-la ao Participante endossatário, na forma do §2º do Artigo 8º; e
- XIII - por liquidar financeiramente o principal e os acessórios relativos a LCA.

§1º – O Emissor que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O descumprimento de qualquer de suas obrigações, na forma estabelecida neste Artigo, caracteriza a Inadimplência Financeira ou a Inadimplência Regulamentar do Emissor, conforme a obrigação envolva ou não Liquidação Financeira, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento, observado o disposto no §3º a seguir.

§3º – A ausência de Lançamento do preço unitário de Evento de LCA, motivada por força maior ou devidamente justificada pelo Emissor, poderá não ser considerada Inadimplência Regulamentar, a critério do Diretor Geral.

CAPÍTULO QUINTO – DO ENDOSSO DE LCA DE EMISSÃO CARTULAR

Artigo 7º

O Emissor é responsável por verificar a regularidade do endosso representativo da transferência da propriedade fiduciária da LCA de emissão cartular para a CETIP, previamente ao seu Depósito.

Artigo 8º

A LCA endossada na forma do Artigo 7º, objeto de Retirada, deve ser entregue pelo Emissor no escritório da CETIP, sob protocolo, para que seja efetuado o endosso para:

I – o Participante proprietário; ou

II – o Participante que tenha Cliente proprietário do título.

§1º – Cabe ao Emissor retirar o título endossado no escritório da CETIP e entregá-lo ao Participante endossatário, observado o disposto no §2º a seguir.

§2º – O Participante endossatário de LCA na forma do inciso II do *caput* deste Artigo assume a qualidade de fiel depositário do título, responsabilizando-se por endossá-lo e entregá-lo ao Cliente que seja o seu efetivo proprietário.

Artigo 9º

A CETIP não é responsável pelo extravio, perda ou destruição, bem como pela devolução, transferência ou entrega incorreta ou indevida de LCA de emissão cartular, exceto enquanto estiver em seu poder, nas suas instalações, para efeito do endosso previsto no Artigo 8º.

CAPÍTULO SEXTO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE LCA REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL

Artigo 10

A movimentação de LCA com Evento inadimplido é efetuada mediante a adoção de procedimento especial, na forma divulgada no correspondente Manual de Operações.

CAPÍTULO SÉTIMO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Da Vinculação de LCA a Direitos Creditórios

Artigo 11

A CETIP somente aceita o Depósito de LCA cujos Direitos Creditórios, empenhados ou cedidos fiduciariamente em garantia, estejam em Custódia Eletrônica e tenham sido a ela previamente vinculados.

Parágrafo único – A vinculação referida no *caput* é efetuada mediante comando unilateral do Emissor.

Artigo 12

Somente os Direitos Creditórios que estejam na Posição Própria Livre, da Conta Própria do Emissor, podem ser vinculados em garantia de emissão de LCA a ser depositada na CETIP.

Artigo 13

Os Direitos Creditórios disponibilizados pela CETIP para serem vinculados à emissão de LCA são divulgados em Manual de Operações.

Subseção I – Dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente em Garantia de Emissão de LCA

Artigo 14

Os Direitos Creditórios vinculados em cessão fiduciária em garantia de LCA são transferidos, segundo a letra pertença a um Participante ou a um Cliente, da Posição Própria Livre, da Conta Própria do Emissor, para, respectivamente:

- I - a Posição Garantia Vinculada – Cessão Fiduciária em Garantia, da Conta de Garantia do Participante, mediante Duplo Comando deste e do Emissor; ou
- II - a Posição Garantia Vinculada de Clientes – Cessão Fiduciária em Garantia, da Conta de Garantia do Participante titular da Conta de Cliente, mediante Duplo Comando deste e do Emissor.

Artigo 15

Os Eventos dos Direitos Creditórios vinculados em cessão fiduciária em garantia de LCA são liquidados financeiramente no âmbito da CETIP, podendo ser creditados ao Participante ou ao Emissor, de acordo com o que tiver sido indicado por ocasião da sua vinculação.

Artigo 16

Os Direitos Creditórios objeto de cessão fiduciária em garantia de LCA, registrados em Conta de Garantia, podem ser movimentados:

- I - para a Posição Própria Livre da Conta Própria do Emissor:
 - a) mediante comando do Participante proprietário da LCA, ou do Participante cujo Cliente seja proprietário da LCA, a qualquer tempo; ou
 - b) mediante comando automático do Sistema, na data de vencimento da LCA, se todos os seus Eventos tiverem sido integralmente adimplidos; ou

- II - para a Posição Própria Livre da Conta Própria do Participante proprietário da LCA, ou, conforme o caso, para a Posição Própria Livre da Conta de Cliente do Participante que tenha Cliente proprietário de LCA, mediante comando do Participante:
- a) em razão de inadimplemento no pagamento de Evento da LCA; ou
 - b) em virtude de liquidação, judicial ou extrajudicial, ou falência do Emissor.

Parágrafo único – Efetuada a transferência referida no inciso II deste Artigo, é permitido ao Participante vender os Direitos Creditórios a qualquer tempo, sendo de sua exclusiva responsabilidade observar a regulamentação pertinente à cessão fiduciária em garantia.

Artigo 17

Os Direitos Creditórios devolvidos ao Emissor na forma do inciso I do Artigo 16 podem ser por ele livremente alienados ou podem ser dados em garantia de outra obrigação.

Subseção II – Dos Direitos Creditórios Empenhados em Garantia de Emissão de LCA

Artigo 18

Os Direitos Creditórios vinculados em penhor de emissão de LCA continuam na posse imediata do Emissor, que responde pela sua guarda como fiel depositário, segregados na Posição Garantia Vinculada – Penhor no Emissor de sua Conta de Garantia.

Artigo 19

A CETIP acata o Depósito de Direitos Creditórios com registros efetuados de forma sintética, aplicando-lhes as seguintes condições:

- I - somente podem ser objeto de vinculação em penhor de LCA, não sendo permitida sua negociação; e
- II - as Liquidações Financeiras dos correspondentes Eventos são realizadas fora do âmbito da CETIP.

Parágrafo único – Os procedimentos relativos ao registro referido no *caput* deste Artigo são divulgados em Manual de Operações.

Artigo 20

Os Eventos dos Direitos Creditórios vinculados em penhor de emissão de LCA são recebidos pelo Emissor, independente das suas Liquidações Financeiras ocorrerem no âmbito da CETIP.

Parágrafo único – O Emissor é responsável por reservar os valores recebidos na forma do *caput*, até ocorrer a liberação dos correspondentes Direitos Creditórios na forma prevista no parágrafo único do Artigo 21, destacando em seus registros contábeis que os mesmos são frutos dos Direitos Creditórios empenhados a LCA de sua emissão.

Artigo 21

É permitida a movimentação dos Direitos Creditórios registrados na Posição Penhor no Emissor, da Conta de Garantia do Emissor, para a Posição Própria Livre, da Conta Própria do Emissor, nas seguintes circunstâncias e observadas as seguintes condições:

- I - a qualquer tempo, mediante solicitação formal, a CETIP, do(s) Participante(s) proprietário(s) da LCA e/ou do(s) Participante(s) que tenha(m) Cliente(s) proprietário(s) da LCA; e
- II - na data de vencimento da LCA, se todos os seus Eventos tiverem sido integralmente adimplidos, mediante comando automático do Sistema.

Parágrafo único – Na hipótese da LCA pertencer exclusivamente a Cliente(s) do Emissor, a movimentação referida no inciso I do *caput* deste Artigo é comandada diretamente no Sistema pelo Emissor.

Artigo 22

Os Direitos Creditórios devolvidos ao Emissor na forma do Artigo 21 podem ser por este dados em garantia de outra obrigação ou, exceto se tiverem sido registrados de forma sintética, podem ser livremente alienados.

Artigo 23

Ocorrendo qualquer das situações mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do Artigo 16, o Emissor é responsável por enviar correspondência a CETIP solicitando a realização dos Lançamentos pertinentes à execução do penhor dos Direitos Creditórios, anexando cópia da correspondente decisão judicial.

Seção II – Do Depósito e da Retirada de LCA**Artigo 24**

O Depósito de LCA é efetuado na Conta Própria do Emissor.

Artigo 25

A Retirada de LCA:

- I - pode ser efetuada, mediante solicitação do Participante proprietário – ou, conforme o caso, do Participante titular de Conta de Cliente – e confirmação do Emissor, até o dia útil anterior à data de seu vencimento; ou
- II - é automaticamente efetuada na data de vencimento, caso vença com Evento inadimplido.

Seção III – Do Registro de Operação Previamente Realizada, das Demais Operações e das Funcionalidades

Artigo 26

O registro de operação previamente realizada com LCA, as demais operações que a tenham por objeto, assim como as funcionalidades relativas a esse título, são tratados no correspondente Manual de Operações.

CAPÍTULO OITAVO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 27

Podem ser liquidados na Janela Multilateral CETIP ou na modalidade LBTR:

- I - a aquisição primária de LCA;
- II - a compra e a venda de LCA pelo Emissor, ou por empresa do seu conglomerado financeiro; e
- III - o resgate antecipado de LCA, observada a regulamentação em vigor.

Artigo 28

São liquidados na Janela Multilateral CETIP:

- I - os Eventos relativos a LCA, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 29; e
- II - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos.

Artigo 29

São liquidados exclusivamente na modalidade LBTR:

- I - as operações realizadas com LCA no mercado secundário, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do Artigo 27; e
- II - os Eventos de LCA que tenham sido suspensos da Janela Multilateral CETIP.

CAPÍTULO NONO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE

Artigo 30

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO DÉCIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 32

O presente Manual de Normas cancela e substitui as disposições sobre LCA constantes do Manual de Normas de LCA, CDCA e CRA, emitido em 01 de julho de 2008.

Artigo 33

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 01 de julho de 2009.